



GRUPO  
**NEWSales**  
Gestão de Licitações

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024**

A licitante **INDUSTRIA NOBRE, MOVEIS PLANEJADOS LTDA**, inscrita no CNPJ 56.059.060/0001-34, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face a decisão que declarou vencedora a empresa **A.N.T. Departamentos e Móveis Ltda.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpra esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pela Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso.

De acordo com a prerrogativa proposta em edital, encontra-se em tempestiva toada a apresentação desta peça, para sublevar-se em face de decisão controversa e desmotivada tomada pelo Sr. Pregoeiro.

De acordo com o item 15 e seguintes do edital, goza essa recorrente de prazo para a apresentação de peça recursal.

**15.1** Declarado o vencedor, o Pregoeiro proporcionará a oportunidade aos licitantes para que, no prazo de 30 (trinta) minutos, no campo próprio disponibilizado pelo sistema, se manifestem acerca da intenção de interpor recurso contra as decisões e atos praticados na sessão, esclarecendo que a falta desta manifestação imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte dos licitantes, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.



**15.2 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

Em mesmo sentido, a legislação pertinente a licitações vai estipular na Lei 14.133/2021 que dispõe:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para rever decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

## **II. BREVE RESUMO DOS FATOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, publicou edital de licitação para contratação de empresa especializada no ramo, para confecção de móveis planejados, sendo método de julgamento adotado de “menor preço por lote”.

Após os lances, ocorreu a etapa de habilitação, na qual a empresa A.N.T. Departamentos e Móveis Ltda. foi convocada a enviar a proposta comercial e documentos de habilitação sendo habilitada e declarada vencedora do certame.

Contudo, após uma análise minuciosa do certame e do instrumento convocatório, foram constatadas irregularidades quanto ao envio da documentação



apresentada pela reclamada, tornando inviável a classificação da empresa. Este fato será comprovado a seguir.

### III. DA HABILITAÇÃO

Como mencionado anteriormente, após a etapa de lances, a empresa A.N.T. Departamentos e Móveis Ltda. foi classificada com a proposta mais vantajosa do processo licitatório. O responsável pelo certame, de maneira injustificada, optou por seguir com a classificação da mesma, apesar da falta de envio da certidão de falência indo em desacordo com os princípios estabelecidos no instrumento convocatório.

Conforme rege o edital no item 15.2 e 15.3 a melhor classificada deve manter toda a documentação atualizada até a data da licitação, em especial a declaração de garantia que deve estar assinada:

15.3. Habilitação econômico-financeira:

15.3.1. **Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;**

É nítido a omissão por parte da reclamada, uma vez que conforme rege edital toda documentação deve ser encaminhada após a etapa de lances, cabendo somente ao fornecedor a conferência de toda documentação solicitada conforme item 2.3:

2.3. É de responsabilidade do **cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.**



Cabe recordar a legislação que considera, para fins de habilitação, que os documentos fiscais são aqueles relacionados aos pagamentos de impostos ou outras obrigações tributárias. Por outro lado, a Certidão de Falência e Concordata tem o propósito de comprovar que a empresa não está envolvida em processos judiciais evidenciando a saúde financeira da empresa.

Devemos lembrar os princípios que balizam o certame licitatório, com foco principal na isonomia do processo, que conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: **"...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função** legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92

Portanto, não é viável manter a classificação da arrematante uma vez que não foi apresentada a certidão de falência. Cogitar a continuidade da mesma no certame seria uma grave ofensa aos princípios que norteiam o processo licitatório, especialmente os princípios da isonomia e da legalidade.

Acerca da necessidade de se comprovar a capacidade econômico-financeira através de certidão, o Superior Tribunal de Justiça, sabidamente decidiu:





GRUPO  
**NEWSales**  
Gestão de Licitações

RECURSO ESPECIAL DA TELESP - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - NULIDADE DE ATO - POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) - EMPRESA EM CONCORDATA - ARTS. 27, III, E 31, II, DA LEI N. 8.666/93 - CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA 284/STF - MÁ-FÉ DO AUTOR POPULAR - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 4.717/65 - SÚMULA 07/STJ.

**3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 21, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93). (STJ - REsp: 351512 SP 2001/0106817-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/02/2007 p. 238RSTJ vol. 207 p. 177)**

A comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, por meio da apresentação de certidão negativa de falência, tem como objetivo principal garantir que a Administração contrate um licitante com capacidade para cumprir as obrigações financeiras do contrato. A ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal da empresa licitante, como a falta de certidão negativa de falência ou concordata, impede a habilitação da empresa no procedimento licitatório.

Como é de entendimento comum que no decorrer do certame pode ocorrer as chamadas diligências que tem por objetivo averiguar possíveis dúvidas quanto ao produto fornecido ou até atualização de documentos apresentados. Todavia no caso em tela, não é possível cogitar tal fato, uma vez que não se trataria apenas de uma atualização, mas sim da inclusão de um novo documento que não foi entregue no prazo estabelecido.



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

De acordo com as decisões do TCU abaixo transcritas, há de se perceber o entendimento da Corte de Contas a respeito do tema:

**A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021) - grifei Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021) grifei**

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital", não podendo deixar de observar os requisitos do edital.

Dessa forma o correto seria seguir com a devida desclassificação da arrematante a fim de assegurar o bom andamento do processo uma vez que é importante considerar a possibilidade de outras empresas terem deixado de participar do certame por não atenderem ao mesmo item do edital, permitir um benefício não previsto no edital para a empresa arrematante seria uma clara violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo

#### IV. DA CLASSIFICAÇÃO



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a Administração Pública deve estabelecer parâmetros mínimos compatíveis com o objeto licitado, com o objetivo de assegurar a participação do maior número possível de interessados. Isso é fundamental para cumprir os princípios licitatórios da isonomia e competitividade, buscando a proposta mais vantajosa.

Do ponto de vista do licitante, quando ocorrer desproporcional cabe a Administração corrigir suas ações o mais rápido possível a fim de manter os princípios reguladores do certame. Um erro grave da autoridade, comissão ou pregoeiro é a classificação de um licitante que se encontra irregular.

É fundamental seguir de forma irrestrita os critérios elencados no edital, não cabendo modificações injustificadas, conforme cita o renomado jurista Marçal Justen Filho:

**“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe**





**é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382, grifo nosso). ”

Os fatos aludidos por si só são suficientes para a reforma da decisão tomada, uma vez que a classificação ocorreu de forma equivocada. Portanto a medida tomada pela responsável pelo certame não deve lograr com êxito uma vez que fere diretamente os princípios licitatório.

## V. DA VINCULAÇÃO

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo que assegura a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.





A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

**“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. ”**

É notável que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao assegurar a transparência do certame, garante o estrito cumprimento dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. Este princípio preconiza que o julgamento das propostas seja realizado de maneira objetiva, conforme as regras estabelecidas previamente.

Podemos dizer que o edital se torna lei entre as partes sendo, portanto imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, a Administração não deve alterá-lo por simples vontade ou entendimento.

Conforme pode ser observado, o edital é muito claro quanto aos requisitos para o envio da documentação e às possíveis causas de desclassificação:

**6.7. Será desclassificada** a proposta vencedora que:

**6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital** ou seus anexos, desde que insanável.



7.8. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

7.8.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

O que tratamos nesse momento é a descabida classificação da reclamada, uma vez que não se trata de um “erro” sanável, sendo necessário enfatizar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes o dever de observar as regras e condições estabelecidas, e o descumprimento de qualquer cláusula do edital ou mesmo equívocos obrigam a Administração a revisar os atos administrativos.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Embora o procedimento tenha suas regras traçadas pela própria Administração, esta não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento."

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou





inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

De tal modo que a Administração Pública, ao longo do processo de licitação, não pode em momento algum, como fora feito, se desviar das normas por ela mesma estipuladas no edital. Essa observância rigorosa é essencial para garantir segurança e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

A conduta da Administração na condução do processo foi de total desrespeito à vinculação ao edital, o que resultou em prejuízo direto aos direitos da participante, ferindo diretamente o princípio da legalidade que é fundamental para os atos administrativos.

Logo, a decisão adotada pelo pregoeiro está eivada de vícios de legalidade, não podendo dessa forma o agente ficar inerte, caso a mesma seja mantida, a tal situação cabe revisão pela autoridade superior.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requeremos que:

- A. Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça;
- B. Que sejam analisados os apontamentos realizados;
- C. Que a empresa **A.N.T. Departamentos e Móveis Ltda** seja desclassificada.

Termos em que,  
Pedimos e esperamos,  
Deferimento.



GRUPO  
**NEWSales**  
Gestão de Licitações

FABIANO HENRIQUE  
PAULINO:07077620  
905

Assinado de forma digital por  
FABIANO HENRIQUE  
PAULINO:07077620905  
Dados: 2024.09.19 16:38:01  
-03'00'

Londrina, 19 de setembro de 2024

FABIANO HENRIQUE PAULINO

CPF: 070.776.209-05

REPRESENTANTE POR PROCURAÇÃO

---

 (43) 98404-9830

 [licitacao@gruponewsales.com.br](mailto:licitacao@gruponewsales.com.br)

 Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano



# MUNICÍPIO DE INAJÁ/PR

Recursos do Processo

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO 055**



Fornecedor INDUSTRIA NOBRE,  
MOVEIS PLANEJADOS LTDA

CNPJ / CPF 56.059.060/0001-34

Envio Razão 19/09/2024 23:59:59

Envio Contra Razão 24/09/2024 23:59:59

Lote: 1 - 2 - 4 - 5 - 6 - 11 - 12 - 13 - 16 - 17 - 18 - 20 - 22 - 24 - 25 **Declaração: Situação:** Recebido

Lote: 1 - 2 - 4 - 5 - 6 - 11 - 12 - 13 - 16 - 17 - 18 - 20 - 22 - 24 - 25 **Decisão:**

**Razões e Contra Razões:**

 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 1
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 2
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 4
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 5
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 6
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 11
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 12
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 13
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 16
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 17
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 18
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 20
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 22
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 24
 inaja_1726775299.pdf ( <a href="https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf">https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/107062/recurso/inaja_1726775299.pdf</a> )	<b>RAZÃO</b>	Referente ao Lote 25